

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162/2023, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022..

CD/23806.97323-00

EMENDA ADITVA N°

(Do Senhor Vitor Lippi)

Dê-se ao art. 24º da Medida Provisória 1.162 DE 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art 5º.

....

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

....

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo e do Art. 17-A;".

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão permitir que os partícipes dos contratos correspondentes do Programa Minha Casa Minha Vida possam fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, desde que chanceladas através de assinatura eletrônica qualificada da instituição financeira em questão. (NR)

* C D 2 3 8 0 6 9 7 3 2 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Considerando o avanço natural da tecnologia e o seu reconhecimento legal por esta Casa de Leis há mais de duas décadas (MP 2.200-2 de 24 de agosto de 2001), tema ampliado pela Lei das Assinaturas Eletrônicas n. 14.063 de 23 de setembro de 2020, compreendemos a necessidade do aprimoramento de textos legais anteriores à compreensão dos instrumentos técnicos e legais mais modernos, além da necessidade de não se onerar os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

 CD/23806.97323-00

Essa alteração permitirá que todo o processo aconteça em formato totalmente digital, sem aumentar custos e, principalmente, riscos ao patrimônio do cidadão, mantendo a responsabilidade das instituições financeiras para os atos celebrados.

Nota-se a meritória preocupação do legislador na melhoria da prestação dos serviços aos beneficiários do Programa em meio digital, diminuição dos deslocamentos presenciais e custos, para rápida expansão do Programa Minha Casa Minha Vida.

A alteração proposta visa manter a segurança do processo, nos moldes do que hoje já é utilizado pelo serviço e-Notariado, onde os cidadãos podem assinar os atos com assinatura avançada, posteriormente chancelada por um Notário, através de Assinatura Qualificada, com uso de Certificado Digital ICP-Brasil.

As assinaturas qualificadas, que utilizam Certificados Digitais ICP-Brasil, são regulamentadas e utilizadas desde 2001, quando da edição da MP 2.200-2, por pessoas físicas e jurídicas, em diversos aspectos da sociedade brasileira, inclusive fiscais e judiciais, com garantia de segurança tecnológica, jurídica e econômica para os processos digitais.

Faz-se necessário garantir que bens essenciais e de alto valor social e econômico, tais como imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, que representam um grande benefício para a população de baixa renda, estejam



protegidos contra eventuais perdas, por fragilidades ainda não claramente identificadas para as assinaturas avançadas, visto que esse tipo de assinatura só foi regulamentado a partir da Lei 14.063, de 2020, tempo exíguo para avaliação de danos sobre tão valioso patrimônio.

CD/23806.97323-00

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238069732300>

* C D 2 2 3 8 0 6 9 7 3 2 3 0 0 *